



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 155, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária, destinado ao financiamento de ações de apoio, fortalecimento e sustentabilidade de empreendimentos econômicos solidários no Brasil, com prioridade para a Região Norte e demais áreas de alta vulnerabilidade socioeconômica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária, destinado ao financiamento de ações de apoio, fortalecimento e sustentabilidade de empreendimentos econômicos solidários no Brasil, com prioridade para a Região Norte e demais áreas de alta vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de financiar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento da economia solidária.

Art. 2º O Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária terá como finalidade apoiar:

I – empreendimentos econômicos solidários em fase de criação, consolidação ou reestruturação;

II – redes de comercialização solidária, inclusive plataformas digitais de venda e distribuição;

III – programas de incubação, assistência técnica e extensão solidária, preferencialmente com apoio de universidades públicas e institutos federais;

IV – iniciativas de inovação social, desenvolvimento de tecnologias apropriadas e uso sustentável de recursos naturais;



V – projetos de infraestrutura mínima para empreendimentos solidários, como galpões comunitários, espaços de feiras e equipamentos de produção;

VI – ações de educação popular em economia solidária, gestão autogestionária e finanças solidárias;

VII – apoio direto a programas regionais de fomento à economia solidária, especialmente na Amazônia Legal, no semiárido nordestino e em territórios de povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária:

I – dotações orçamentárias da União consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos com entidades nacionais e internacionais;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – receitas advindas de aplicações financeiras de seus recursos;

V – percentuais vinculados de fundos existentes, conforme previsão legal específica;

VI – recursos oriundos de acordos judiciais e termos de ajustamento de conduta, quando destinados à promoção de trabalho digno, combate à informalidade ou fomento à inclusão produtiva.

Art. 4º A gestão do Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária será realizada por um Comitê Gestor Nacional, de composição paritária entre governo e sociedade civil, nos termos de regulamento, assegurada a participação de representantes da economia solidária e das regiões prioritárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo critérios de



repassa, controle, transparência, indicadores de desempenho e mecanismos de prestação de contas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia solidária representa uma das mais eficazes estratégias de inclusão produtiva, geração de renda e desenvolvimento sustentável nos territórios mais vulneráveis do Brasil. No entanto, sua consolidação depende de financiamento estruturado, estável e territorializado.

O presente projeto cria o Fundo Nacional de Fomento à Economia Solidária, instrumento legal e permanente de apoio a cooperativas, associações, grupos produtivos informais e empreendimentos autogestionários, especialmente nas regiões com baixos indicadores de desenvolvimento humano.

Dados do Ministério do Trabalho (2023) indicam que mais de 25 mil empreendimentos de economia solidária estão ativos no país, movimentando milhões de reais anualmente, com impacto direto sobre segurança alimentar, agricultura familiar, reciclagem, cultura e desenvolvimento territorial. Entretanto, mais de 80% desses empreendimentos não têm acesso a crédito, infraestrutura mínima ou capacitação.

A proposta busca corrigir essa lacuna por meio de um fundo público específico, inspirado em boas práticas nacionais e internacionais – como o *Fondo de Economía Solidaria da Colômbia*, e o *Fondo de Desarrollo de la Economía Popular y Solidaria* do Equador.

Além disso, responde às diretrizes da Política Nacional de Economia Solidária, ainda não regulamentada de forma efetiva, e reforça os compromissos do Brasil com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial os ODS 1 (erradicação da pobreza), 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e 12 (produção e consumo responsáveis).



O FUNESOL também se articula diretamente com a proposta do Programa Amazônico de Incubação Solidária, funcionando como seu suporte financeiro prioritário. Ao estruturar esse fundo com fontes diversificadas, controle social e foco regionalizado, o projeto assegura efetividade, estabilidade e impacto socioeconômico concreto para os empreendimentos solidários do Norte e de todo o Brasil.

Por isso, este Parlamento deve aprovar, com urgência, o presente Projeto de Lei, assegurando dignidade, desenvolvimento e cidadania ao povo de Roraima e da Amazônia.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

